ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-388/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7055/2013
PROTOCOLO	:	1412068
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 66/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - convite - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Convite nº 10/2013 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 66/2013, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Depósito 8 de Maio Ltda.-ME, visando à aquisição de produtos para atender ao Departamento de Serviços Urbanos e ao Departamento de Educação, Cultura e Esportes, no valor de R$ 73.257,00 (setenta e três mil e duzentos e cinquenta e sete reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 7974/2013 - folhas 94/96).

Remetido os autos ao MPC para manifestação, seu Representante requereu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da contratada (Req. nº 12865/2013 - f. 126).

Em resposta ao ofício de intimação nº 11194/2013 o Jurisdicionado encaminhou os documentos acostados às folhas 131/132.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer

opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; pela recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória a esta Corte de Contas; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 12936/2014 - folhas 137/139).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de produtos para atender ao Departamento de Serviços Urbanos e ao Departamento de Educação, Cultura e Esportes o Ordenador de Despesas adotou a modalidade licitatória - Convite - realizando-a em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No presente caso pontua o d. Representante do MPC que o Gestor deixou de encaminhar a Certidão de Débito Trabalhista, entretanto o artigo 32, § 1º da Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública dispõe que a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 poderá ser dispensada nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Portanto a não remessa da CNDT da contratada não invalida o procedimento.

O Contrato Administrativo nº 66/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Depósito 8 de Maio Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela

REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 10/2013 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 66/2013, pela observância às disposições da Lei 8.666/93, no que se refere à 1ª e 2ª fases.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - carta convite nº 010/2013 - e a formalização do contrato administrativo nº 066/2013, pela observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere a primeira e segunda fases; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator